



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESPÍRITO SANTO

PODER LEGISLATIVO

N.º do Processo
3339/2020

Nº do Protocolo
3561/2020

Data do Protocolo
01/05/2020 22:50:12

Data de Elaboração
01/05/2020 22:50:12

Tipo

PROJETO DE LEI

Número

271/2020

Principal/Acessório
Principal

Autoria:

DR. RAFAEL FAVATTO

Ementa:

Assegura, aos usuários do sistema de transporte público do Estado de Espírito Santo, a oferta gratuita de solução de álcool em gel antisséptico, e dá outras providências.





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DEPUTADO DR. RAFAEL FAVATTO

PROJETO DE LEI Nº /2020

Assegura, aos usuários do sistema de transporte público do Estado de Espírito Santo, a oferta gratuita de solução de álcool em gel antisséptico, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE Espírito Santo

DECRETA:

Art. 1º Fica assegurado aos usuários do sistema de transporte público do Estado de Espírito Santo a oferta, gratuita, de solução de álcool em gel antisséptico no interior dos terminais rodoviários, bem como dentro dos ônibus.

Parágrafo único. O produto deve conter solução composta de 70% (setenta por cento) de álcool e 30% (trinta por cento) de água.

Art. 2º Serão afixados, em local visível, no interior dos terminais rodoviários e dentro dos ônibus informativos claros e acessíveis, com os seguintes dizeres: “SENHORES USUÁRIOS, NESTE LOCAL DISPONIBILIZAMOS, GRATUITAMENTE, ÁLCOOL EM GEL ANTISSÉPTICO”.

Parágrafo único. A oferta da solução de álcool em gel antisséptico estará ao alcance de todos os usuários, atendendo as normas de acessibilidade

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala das Sessões, 30 de abril de 2020.

Dr. Rafael Favatto
Deputado Estadual
PATRI 51 ES





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DEPUTADO DR. RAFAEL FAVATTO

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei encontra respaldo no artigo 24, incisos V e XII, da Constituição Federal, na medida em que atribuem, aos Estados, a competência legiferante sobre os temas “produção e consumo” e “proteção e defesa da saúde”.

Além disso, a Constituição Estadual, no Art. 159, é clara no sentido de preconizar que a saúde é direito de todos e dever do Estado, sendo que o **Poder Público Estadual** tem a função de garantir o bem-estar do indivíduo, mediante a adoção de políticas públicas que promovam a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o atendimento integral do indivíduo, abrangendo a promoção e preservação de sua saúde.

Um estudo da Universidade de Nottingham, no Reino Unido, mostrou que o uso de transporte público pode aumentar em quase seis vezes as chances de infecções respiratórias¹. Vírus e bactérias podem resistir por dias em objetos inanimados. Infecções respiratórias são as mais relevantes, no entanto, é possível a ocorrência de infecções gastrointestinais, além de outras doenças de importância epidemiológica, como sarampo, caxumba, rubéola, tuberculose e meningites bacterianas. Muitos desses microrganismos, além da transmissão aérea, podem ser propagados através de apoio de braços e corrimão dos ônibus².

Com o recente aumento dos casos de gripe A no Brasil, provocada pelo vírus H1N1, a demanda pelo uso de álcool em gel para limpar as mãos cresceu muito. As farmácias de todo o país têm abastecido suas prateleiras com o produto, que também está sendo adotado em escolas, empresas, agências de turismo e até mesmo nas praças de alimentação de shopping centers. Nada mais justo do que nosso transporte público adote essa prática. Os profissionais de saúde recomendam a higienização frequente das mãos como uma das principais formas de evitar o contágio da doença³.

Assim sendo, ante a motivação exposta, pedimos o voto favorável dos Nobres Membros desta Assembléia, por se tratar de medida de relevante interesse público.

Sala das Sessões, 30 de abril de 2020.

Dr. Rafael Favatto
Deputado Estadual
PATRI 51 ES

¹ Em <http://www.biomedcentral.com/1471-2334/11/16>

² Disponível em <http://www.medicoinfectologista.com.br/#!/jornal-prime/c22vj>.

³ Disponível em <http://revistaescola.abril.com.br/ciencias/fundamentos/alcool-gel-mais-eficaz-lavar-maos-agua-sabao-gripe-suina-490911.shtml>.





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DEPUTADO DR. RAFAEL FAVATTO



Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www3.al.es.gov.br/autenticidade> sob o identificador 390032003100330030003A005000





Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www3.al.es.gov.br/autenticidade> sob o identificador 390032003100330030003A005000





Processo: 3339/2020 - PL 271/2020

Fase Atual: Protocolar

Ação Realizada: Protocolado

Próxima Fase: Verificar a Existência de Proposições/Normas de mesma Natureza

A(o) Diretoria de Documentação e Informação,

Vitória, 1 de maio de 2020.

Protocolo Automático

-

Tramitado por, Protocolo Automático Matrícula





Processo: 3339/2020 - PL 271/2020

Fase Atual: Verificar a Existência de Proposições/Normas de mesma Natureza

Ação Realizada: Não Existem Proposições/Normas Similares à Proposição Apresentada

Próxima Fase: Aguardar Análise da Presidência na SGM (Ales Digital)

A(o) Secretaria Geral da Mesa,

Não existem Proposições ou Normas similares à Proposição apresentada.

Vitória, 2 de maio de 2020.

Adriana dos Santos Ferreira Franco Ribeiro
Técnico Legislativo Sênior (Ales Digital) - 758625

Tramitado por, Adriana dos Santos Ferreira Franco Ribeiro Matrícula 758625





Processo: 3339/2020 - PL 271/2020

Fase Atual: Aguardar Análise da Presidência na SGM (Ales Digital)

Ação Realizada: Tramitação Regular

Próxima Fase: Leitura da Proposição Principal

A(o) Plenário,

Vitória, 2 de maio de 2020.

Karla Queiroz De Oliveira
Técnico Legislativo Sênior (Ales Digital) - 427281

Tramitado por, Karla Queiroz De Oliveira Matrícula 427281





Processo: 3339/2020 - PL 271/2020

Fase Atual: Leitura da Proposição Principal

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Registro da Proposição Principal

A(o) Supervisão de Registro e Tramitação Legislativa - DIPROL,

Publique-se. Após o cumprimento do artigo 120 do Regimento Interno, às Comissões de Justiça, de Saúde e de Finanças.

Vitória, 4 de maio de 2020.

Lilian Borges Dutra
Técnico Legislativo Júnior (Ales Digital) - 912705

Tramitado por, Lilian Borges Dutra Matrícula 912705





Processo: 3339/2020 - PL 271/2020

Fase Atual: Registro da Proposição Principal

Ação Realizada: Análise

Próxima Fase: Elaboração de Estudo de Técnica

A(o) Diretoria da Redação,

À DR para elaboração de estudo de técnica.

Vitória, 5 de maio de 2020.

ANTONIO DANIEL AGRIZZI
Técnico Legislativo Sênior (Ales Digital) - 682246

Tramitado por, ANTONIO DANIEL AGRIZZI Matrícula 682246





Processo: 3339/2020 - PL 271/2020

Fase Atual: Elaboração de Estudo de Técnica

Ação Realizada: Análise

Próxima Fase: Elaboração de Parecer Técnico na Procuradoria Geral

A(o) Procuradoria Geral,

Vitória, 13 de maio de 2020.

Ayres Dalmásio Filho
Técnico Legislativo Sênior (Ales Digital) - 416048

Tramitado por, Ayres Dalmásio Filho Matrícula 416048





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

DIRETORIA DE REDAÇÃO – DR ESTUDO DE TÉCNICA LEGISLATIVA

Visando adequar o Projeto de Lei nº 271/2020 à técnica legislativa, às normas gramaticais, ao Manual de Normas de Redação Legislativa da Ales, publicado no DPL de 27.11.2015, e ao disposto na Lei Complementar Federal nº 95/1998, alterada pela Lei Complementar Federal nº 107/2001, esta DR sugere as modificações abaixo, em destaque ao texto da matéria, que deverão ser acolhidas por ocasião da extração de autógrafos.

“PROJETO DE LEI Nº 271/2020

Assegura aos usuários do sistema de transporte público do Estado do Espírito Santo a oferta gratuita de solução de álcool em gel antisséptico no interior dos terminais rodoviários, bem como dentro dos ônibus, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DECRETA:

Art. 1º Fica assegurado aos usuários do sistema de transporte público do Estado do Espírito Santo a oferta gratuita de solução de álcool em gel antisséptico no interior dos terminais rodoviários, bem como dentro dos ônibus.

Parágrafo único. O produto deve conter solução composta de 70% (setenta por cento) de álcool e 30% (trinta por cento) de água.

Art. 2º Serão afixados, em local visível, no interior dos terminais rodoviários e dentro dos ônibus informativos claros e acessíveis, com os seguintes dizeres: “SENHORES USUÁRIOS, NESTE LOCAL DISPONIBILIZAMOS, GRATUITAMENTE, ÁLCOOL EM GEL ANTISSÉPTICO.”

Parágrafo único. A oferta da solução de álcool em gel antisséptico estará ao alcance de todos os usuários, atendendo às normas de acessibilidade.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala das Sessões, 30 de abril de 2020.

Dr. Rafael Favatto
Deputado Estadual – PATRI 51 ES

Em 13 de maio de 2020.

Wanderson Melgaço Macedo
Diretor de Redação – DR

Ayres/Ernesta

ETL nº 223/2020



Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www3.al.es.gov.br/autenticidade> sob o identificador 360032003900300030003A00540052004100



fls. 12



Processo: 3339/2020 - PL 271/2020

Fase Atual: Elaboração de Parecer Técnico na Procuradoria Geral

Ação Realizada: Preparar Parecer

Próxima Fase: Encaminhamento para parecer técnico na Diretoria da Procuradoria

A(o) Diretoria da Procuradoria,

Para elaboração de parecer técnico, nos termos do artigo 3º, inciso XX, da Lei Complementar nº 287/04, no Projeto de Lei Nº 271/2020, pela Sra. Procuradora Liziane Maria Barros de Miranda, designada na Setorial Legislativa, com observância do art. 16 do Ato nº 964/2018. (Portaria PGALES Nº 03/2018, publicada no DPL de 17 de agosto de 2018)

Vitória, 25 de maio de 2020.

Lucas Faria Alves
Técnico Legislativo Sênior (Ales Digital) - 2153075

Tramitado por, Lucas Faria Alves Matrícula 2153075





Processo: 3339/2020 - PL 271/2020

Fase Atual: Encaminhamento para parecer técnico na Diretoria da Procuradoria

Ação Realizada: Distribuir

Próxima Fase: Distribuição da Proposição ao Procurador para elaboração de parecer

A(o) Diretoria da Procuradoria,

Para elaboração de parecer técnico, nos termos do artigo 3º, inciso XX, da Lei Complementar nº 287/04, no Projeto de Lei Nº 271/2020, pela Sra. Procuradora Liziane Maria Barros de Miranda

Vitória, 25 de maio de 2020.

Liziane Maria Barros de Miranda
Procurador (Ales Digital) - 3624778

Tramitado por, Guilherme Rodrigues Matrícula 778066





Processo: 3339/2020 - PL 271/2020

Fase Atual: Distribuição da Proposição ao Procurador para elaboração de parecer

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Devolução da Proposição com Parecer Elaborado

A(o) Diretoria da Procuradoria,

PT

Vitória, 28 de maio de 2020.

Guilherme Rodrigues
Técnico Legislativo Sênior (Ales Digital) - 778066

Tramitado por, Guilherme Rodrigues Matrícula 778066



 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p>	PROJETO DE LEI Nº 271/2020	PÁGINA
	CARIMBO / RUBRICA	

PROCURADORIA LEGISLATIVA

PARECER TÉCNICO

PROJETO DE LEI Nº 271/2020

AUTOR: Deputado Dr. Rafael Favatto

EMENTA: *Assegura aos usuários do sistema de transporte público do Estado do Espírito Santo a oferta gratuita de solução de álcool em gel antisséptico no interior dos terminais rodoviários, bem como dentro dos ônibus, e dá outras providências.*

1. RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 271/2020, de autoria do Exmo. Deputado Dr. Rafael Favatto, tem por finalidade assegurar aos usuários do sistema de transporte público do Estado do Espírito Santo a oferta gratuita de solução de álcool em gel antisséptico no interior dos terminais rodoviários, bem como dentro dos ônibus, e dá outras providências, nos seguintes termos:

Art. 1º Fica assegurado aos usuários do sistema de transporte público do Estado do Espírito Santo a oferta gratuita de solução de álcool em gel antisséptico no interior dos terminais rodoviários, bem como dentro dos ônibus.

Parágrafo único. O produto deve conter solução composta de 70% (setenta por cento) de álcool e 30% (trinta por cento) de água.



 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p>	PROJETO DE LEI Nº 271/2020	PÁGINA
	CARIMBO / RUBRICA	

Art. 2º Serão afixados, em local visível, no interior dos terminais rodoviários e dentro dos ônibus informativos claros e acessíveis, com os seguintes dizeres: “SENHORES USUÁRIOS, NESTE LOCAL DISPONIBILIZAMOS, GRATUITAMENTE, ÁLCOOL EM GEL ANTISSÉPTICO.”

Parágrafo único. A oferta da solução de álcool em gel antisséptico estará ao alcance de todos os usuários, atendendo às normas de acessibilidade.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Na Justificativa (fl. 03), o autor argumenta:

O presente projeto de lei encontra respaldo no artigo 24, incisos V e XII, da Constituição Federal, na medida em que atribuem, aos Estados, a competência legiferante sobre os temas “produção e consumo” e “proteção e defesa da saúde”.

Além disso, a Constituição Estadual, no Art. 159, é clara no sentido de preconizar que a saúde é direito de todos e dever do Estado, sendo que o **Poder Público Estadual** tem a função de garantir o bem-estar do indivíduo, mediante a adoção de políticas públicas que promovam a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o atendimento integral do indivíduo, abrangendo a promoção e preservação de sua saúde.

Um estudo da Universidade de Nottingham, no Reino Unido, mostrou que o uso de transporte público pode aumentar em quase seis vezes as chances de infecções respiratórias. Vírus e bactérias podem resistir por dias em objetos inanimados. Infecções respiratórias são as mais relevantes, no entanto, é possível a ocorrência de infecções gastrointestinais, além de outras doenças de importância epidemiológica, como sarampo, caxumba, rubéola, tuberculose e meningites bacterianas. Muitos desses microrganismos, além da transmissão aérea, podem ser propagados através de apoio de braços e corrimão dos ônibus.

Com o recente aumento dos casos de gripe A no Brasil, provocada pelo vírus H1N1, a demanda pelo uso de álcool em gel para limpar as mãos cresceu muito. As farmácias de todo o país têm abastecido suas prateleiras com o produto, que também está sendo adotado em escolas, empresas, agências de turismo e até mesmo nas praças de alimentação de shopping centers. Nada



 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p>	PROJETO DE LEI Nº 271/2020	PÁGINA
	CARIMBO / RUBRICA	

mais justo do que nosso transporte público adote essa prática. Os profissionais de saúde recomendam a higienização frequente das mãos como uma das principais formas de evitar o contágio da doença.

Assim sendo, ante a motivação exposta, pedimos o voto favorável dos Nobres Membros desta Assembléia, por se tratar de medida de relevante interesse público.

O projeto foi protocolado no dia 01/05/2020 e lido no expediente da Sessão Ordinária do dia 04/05/2020. Não consta, nos autos, até o presente momento, notícia da publicação da matéria no Diário do Poder Legislativo – DPL, medida que não pode ser dispensada, nos termos do art. 149 do Regimento Interno da ALES (Resolução no. 2.700/2009).

A Mesa Diretora da Assembleia Legislativa, em exercício de juízo de deliberação que lhe impõe o art. 120 do Regimento Interno – Resolução nº 2.700/2009, proferiu o despacho da fl. 09, no qual admitiu a tramitação da proposição; entendendo, a priori, inexistir manifesta inconstitucionalidade ou um dos demais vícios previstos na norma regimental.

A Diretoria de Redação juntou o estudo de técnica legislativa da fl. 12, ofertando sugestões apenas no tocante à redação proposta, sem alteração substancial no projeto de lei.

Em seguida, a propositura recebeu encaminhamento para esta Procuradoria Legislativa para análise e parecer, na forma do art. 3º, inciso XX, da Lei Complementar Estadual nº 287/2004, combinado com o art. 121 do Regimento Interno da ALES (Resolução nº 2.700/2009). Distribuída a matéria, coube-nos examiná-la e oferecer parecer técnico.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA



 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p>	PROJETO DE LEI Nº 271/2020	PÁGINA
	CARIMBO / RUBRICA	

2.1 DA CONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL

A inconstitucionalidade formal verifica-se quando há algum vício no processo de formação das normas jurídicas. Vale dizer, é o vício decorrente do desrespeito de alguma norma constitucional que estabeleça o modo de elaboração das normas jurídicas.

Assim, a inconstitucionalidade formal pode decorrer da inobservância da competência legislativa para a elaboração do ato (inconstitucionalidade formal orgânica: competência da União, Estados e Municípios) ou do procedimento de elaboração da norma.

O desrespeito ao procedimento de elaboração da norma pode ocorrer na fase de iniciativa, o chamado vício de iniciativa, ou em qualquer outra fase do processo legislativo, como, por exemplo, na inobservância do *quorum* de votação ou aprovação da espécie normativa.

A Constituição Federal divide a competência entre as pessoas jurídicas com capacidade política: União (artigos 21 e 22); Municípios (artigos 29 e 30); e Estados (artigo 25 – competência residual ou remanescente).

Como já ressaltado anteriormente, o projeto em análise visa a assegurar aos usuários do sistema de transporte público do Estado do Espírito Santo a oferta gratuita de solução de álcool em gel antisséptico no interior dos terminais rodoviários, bem como dentro dos ônibus.

No caso em apreço, a competência legislativa foi respeitada; pois, nos termos do art. 25, § 1º, da Constituição Federal, como a matéria em questão não é da competência expressa de outro ente e não há vedação, remanesce para o Estado a competência para dispor sobre o serviço de transporte intermunicipal de passageiros, por se tratar de um serviço estadual.



 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p>	PROJETO DE LEI Nº 271/2020	PÁGINA
	CARIMBO / RUBRICA	

Dito isso, fica evidente que pode o Estado do Espírito Santo exercer sua competência legislativa para tratar da matéria alvo do presente projeto, não havendo, portanto, que se falar em inconstitucionalidade por vício de competência, conforme art. 25, § 1º da CRFB/1988.¹

Superada a questão da competência legislativa, passa-se à análise da inconstitucionalidade formal propriamente dita, que decorre da inobservância do devido processo legislativo. Neste ponto, deve-se verificar se existe vício no procedimento de elaboração da norma, seja na fase de iniciativa (vício formal subjetivo), seja em fases posteriores (vício formal objetivo).

Analisemos o aspecto da **inconstitucionalidade formal subjetiva**. A Constituição Federal, assim, como a Constituição Estadual, asseguram a independência dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário respectivamente em seus arts. 2º e 17². Com efeito, nenhum dos Poderes pode interferir no funcionamento do outro sem estar amparado em regra constitucional, sob pena de violação do princípio da separação dos Poderes.

Com fundamento em tal princípio, a Constituição Federal, em algumas hipóteses, reserva a possibilidade de dar início ao processo legislativo a apenas algumas autoridades ou órgãos como forma de subordinar a eles a conveniência e a oportunidade da deflagração do debate legislativo em torno do assunto reservado.³

Este é o entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal:

A CB, ao conferir aos Estados-membros a capacidade de auto-organização e de autogoverno – art. 25, caput –, impõe a obrigatoria observância de vários

¹ Art. 25. Os Estados, organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição;

§ 1º - São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição. (original sem destaque)
Constituição Estadual:

Art. 19. Compete ao estado, respeitados os princípios estabelecidos na Constituição Federal:

(...)

IV – exercer, no âmbito da legislação concorrente, a competente legislação suplementar e, quando couber, a plena, para atender às suas peculiaridades;

² Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 17. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

³ MENDES, Gilmar Ferreira de; Branco, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*, 6ª edição, 2011, São Paulo: Saraiva, p. 902.



 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p>	PROJETO DE LEI Nº 271/2020	PÁGINA
	CARIMBO / RUBRICA	

princípios, entre os quais o pertinente ao processo legislativo. O legislador estadual não pode usurpar a iniciativa legislativa do chefe do Executivo, dispondo sobre as matérias reservadas a essa iniciativa privativa. Precedentes.⁴

Neste prisma, estabelece a Constituição Federal, em seu art. 61⁵, e a Constituição Estadual, em seu art. 63, parágrafo único⁶, as disposições normativas cuja iniciativa é de competência privativa do Chefe do Executivo. Com efeito, as matérias relacionadas a funcionamento e instituição de atribuições de órgãos do Poder Executivo devem estar inseridas em norma cuja iniciativa é reservada àquela autoridade.

Contudo, relativamente à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, o projeto dispõe sobre organização administrativa e atribuições de órgãos do Poder Executivo, afrontando a Constituição Estadual, no seu art. 63, parágrafo único, incisos III e VI, e art. 91, inciso I, que tratam da iniciativa privativa do Governador de Estado para a apresentação de projeto de lei que disponha sobre organização administrativa e atribuições de órgãos ou Secretarias de Estado, bem como do exercício, com auxílio

⁴ STF. ADI 1.594, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 4-6-2008, Plenário, DJE de 22-8-2008. No mesmo sentido: ADI 291, Rel. Min. Joaquim Barbosa, julgamento em 7-4-2010, Plenário, DJE de 10-9-2010; ADI 3.644, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 4-3-2009, Plenário, DJE de 12-6-2009.

⁵ **Art. 61.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
- c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;
- e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;
- f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

⁶ **Art. 63.** A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta Constituição.

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo ou aumento de sua remuneração;

II - fixação ou modificação do efetivo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar;

III - organização administrativa e pessoal da administração do Poder Executivo;

IV - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

V - organização do Ministério Público, da Procuradoria-Geral do Estado e da Defensoria Pública;

VI - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos do Poder Executivo.



 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p>	PROJETO DE LEI Nº 271/2020	PÁGINA
	CARIMBO / RUBRICA	

dos Secretários de Estado, da direção superior da administração estadual. Confira, *in verbis*:

Art. 63. A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta Constituição.

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

(...)

III - organização administrativa e pessoal da administração do Poder Executivo;

(...)

VI - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos do Poder Executivo.

Art. 91. Compete privativamente ao Governador do Estado:

I - exercer, com auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

A regra da Constituição Estadual, por sua vez, está em sintonia com a Constituição Federal, que prevê a iniciativa privativa do Presidente da República para deflagrar o processo legislativo de criação de órgãos e Ministérios (art. 61, § 1º, inciso II, alínea e, da CF), bem como possibilita a edição de decreto executivo autônomo para a organização administrativa (art. 84, inciso VI, alínea a, da CF).

De fato, conquanto o projeto tenha alta carga de relevância social, indubitavelmente, ao pretender tratar da matéria, dispôs sobre organização administrativa e da administração do Poder Executivo.

Neste Prisma, estabelece a Constituição Federal que devem ter origem no Poder Executivo disposições normativas acerca da organização e funcionamento da Administração Federal, que não impliquem aumento de despesa, devendo ser objeto de decreto do Presidente da República, nos termos do art. 84, inciso VI, alínea a, *in verbis*:

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:



 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p>	PROJETO DE LEI Nº 271/2020	PÁGINA
	CARIMBO / RUBRICA	

[...]

VI – dispor, mediante decreto, sobre:

a) **organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;** [...] (original sem destaque)

Com efeito, as disposições normativas relacionadas a funcionamento e a atribuições de órgãos do Poder Executivo devem ser objeto de decreto do Presidente da República, exceto se implicarem aumento de despesa, hipótese em que devem estar inseridas em lei ordinária, cuja iniciativa é reservada àquela autoridade.

Conforme entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal, os Estados-membro, em tema de processo legislativo, devem observância à sistemática adotada pela Constituição Federal – princípio da simetria. Neste sentido, seguem ementas de acórdãos proferidos pelo STF:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ALAGONA N. 6.153, DE 11 DE MAIO DE 2000, QUE CRIA O PROGRAMA DE LEITURA DE JORNAIS E PERIÓDICOS EM SALA DE AULA, A SER CUMPRIDO PELAS ESCOLAS DA REDE OFICIAL E PARTICULAR DO ESTADO DE ALAGOAS. 1. Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual para legislar sobre organização administrativa no âmbito do Estado. 2. Lei de iniciativa parlamentar que afronta o art. 61, § 1º, inc. II, alínea e, da Constituição da República, ao alterar a atribuição da Secretaria de Educação do Estado de Alagoas. Princípio da simetria federativa de competências. 3. Iniciativa louvável do legislador alagoano que não retira o vício formal de iniciativa legislativa. Precedentes. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.⁷

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N.º 11.830, DE 16 DE SETEMBRO DE 2002, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. ADEQUAÇÃO DAS ATIVIDADES DO SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL E DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO PÚBLICOS E PRIVADOS AOS DIAS DE GUARDA DAS DIFERENTES RELIGIÕES PROFESSADAS NO ESTADO. CONTRARIEDADE AOS ARTS. 22, XXIV; 61, § 1.º, II, C; 84, VI, A; E 207 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. No que toca à Administração Pública estadual, o diploma impugnado padece de vício formal, uma vez que proposto por membro da Assembléia Legislativa gaúcha, não observando a iniciativa privativa do Chefe do Executivo, corolário do princípio da separação de poderes. Já, ao estabelecer diretrizes para as entidades de ensino de primeiro e segundo graus, a lei atacada revela-se contrária ao poder de disposição do Governador

⁷ STF - ADI 2329/AL - Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA - Julgamento: 14/04/2010



 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p>	PROJETO DE LEI Nº 271/2020	PÁGINA
	CARIMBO / RUBRICA	

do Estado, mediante decreto, sobre a organização e funcionamento de órgãos administrativos, no caso das escolas públicas; bem como, no caso das particulares, invade competência legislativa privativa da União. Por fim, em relação às universidades, a Lei estadual n.º 11.830/2002 viola a autonomia constitucionalmente garantida a tais organismos educacionais. Ação julgada procedente.⁸

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 6.835/2001 DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. INCLUSÃO DOS NOMES DE PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS INADIMPLENTES NO SERASA, CADIN E SPC. ATRIBUIÇÕES DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA. INICIATIVA DA MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. A lei 6.835/2001, de iniciativa da Mesa da Assembléia Legislativa do Estado do Espírito Santo, cria nova atribuição à Secretaria de Fazenda Estadual, órgão integrante do Poder Executivo daquele Estado. À luz do princípio da simetria, são de iniciativa do Chefe do Poder Executivo estadual as leis que versem sobre a organização administrativa do Estado, podendo a questão referente à organização e funcionamento da Administração Estadual, quando não importar aumento de despesa, ser regulamentada por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, e e art. 84, VI, a da Constituição federal). Inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa da lei ora atacada.⁹

O Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo – órgão responsável pelo controle de constitucionalidade das leis estaduais e municipais em relação à Constituição Estadual –, com fulcro nos dispositivos constitucionais acima transcritos, declarou a inconstitucionalidade formal subjetiva de lei estadual de iniciativa parlamentar que impôs a órgão do Poder Executivo estadual incumbências administrativas, *verbis*:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI ESTADUAL Nº 6.640, DE 11 DE ABRIL DE 2001, PROMULGADA PELA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL - OFENSA AO PRINCÍPIO DA AUTONOMIA DOS PODERES - VIOLAÇÃO AO ART. 17; ART. 63, PARÁGRAFO ÚNICO, INC. VI, E ART. 64, INC. I, TODOS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 6.640/2001. 1) A Lei Estadual nº 6.640/2001 instituiu o "disque-denúncia" e impôs a órgão do Poder Executivo Estadual, a Secretaria de Segurança Pública, incumbências administrativas, visando operacionalizar tal lei, matérias estas de iniciativa privativa do Senhor Governador do Estado, consoante o estatuído no inciso VI do art. 63, da Carta Estadual. Violação dos princípios constitucionais decorrentes do art. 61, §1º, inciso II, 'b', da CF e artigos 17; 63, parágrafo único, inc. VI e art. 64, inc. I, todos da Constituição Estadual. 2) Incorre em violação ao princípio da

⁸ STF - ADI 2806/RS - Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO - Julgamento: 23/04/2003

⁹ STF - ADI 2857/ES - Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA - Julgamento: 30/08/2007



 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p>	PROJETO DE LEI Nº 271/2020	PÁGINA
	CARIMBO / RUBRICA	

autonomia dos poderes a proposição pela Assembléia Legislativa de projeto de lei de iniciativa privativa do Poder Executivo Estadual (violação ao caput, do art. 17, da Constituição Estadual).¹⁰

Deste modo, quando há pretexto de legislar, o Poder Legislativo administra, editando leis que equivalem na prática a verdadeiros atos de administração, viola a harmonia e independência que deve existir entre os poderes estatais.

Com efeito, o projeto de lei transborda o poder do Legislativo, pois revela verdadeira ingerência no Executivo Estadual, com interferência em área exclusiva da Administração, privativa do Executivo. Nesse sentido, segue Julgado do tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, o qual foi mantido em sede de Recurso Extraordinário no Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

Direta de inconstitucionalidade. Lei Municipal nº 5.498/2012. **Obrigação de manter a temperatura adequada nas salas de aula das instituições de ensino localizadas no Município do Rio de Janeiro. Inconstitucionalidade. Vício de iniciativa. Diploma promulgado pela Câmara Municipal. Dispositivo constitucional que preceitua ser competência privativa do Chefe do Poder Executivo a propositura de norma que se relacione a organização e o funcionamento da administração estadual.** Criação de despesa sem dotação orçamentária. Violação ao princípio da separação de poderes e da livre iniciativa. Procedência do pedido. ¹¹ (original sem destaque)

O Supremo Tribunal Federal, em decisão monocrática do Ministro Alexandre de Moraes, manteve a decisão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, salientando, dentre outros motivos, que a decisão recorrida encontrava-se em conformidade com a jurisprudência da Corte, no sentido da inconstitucionalidade da lei de origem parlamentar que determinava ao executivo a climatização nas dependências dos estabelecimentos de saúde. Observe, *in verbis*:

Trata-se de Agravo contra decisão que inadmitiu Recurso Extraordinário, interposto com fundamento no art. 102, III, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado (Doc. 2): "REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 5.523/2012,

¹⁰ TJ-ES - Ação de Inconstitucionalidade n. 100050001195 - Relator: ARNALDO SANTOS SOUZA - Data do Julgamento: 16/03/2006

¹¹ TJRJ. ADI 0052919-10.2013.8.19.0000. Relator(a): DES. MARCO ANTONIO IBRAHIM, julgado em 27/05/2014.





DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, A QUAL DISPÕE SOBRE A TEMPERATURA ADEQUADA NAS DEPENDÊNCIAS DOS ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE LOCALIZADOS NA REFERIDA UNIDADE FEDERATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VÍCIO DE INICIATIVA. INVASÃO DO PODER LEGISLATIVO NA COMPETÊNCIA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO, NO QUE CONCERNE AO FUNCIONAMENTO E À ORGANIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL. INOBSERVÂNCIA DO PRÍNCIPIO FUNDAMENTAL DA SEPARAÇÃO E DA INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. OCORRÊNCIA DE VÍCIO INSANÁVEL TAMBÉM DE ORDEM MATERIAL. LEI IMPUGNADA QUE TRATA DE MATÉRIA AFETA ÀS CONDIÇÕES DE TRABALHO, BEM COMO À SAÚDE, TEMAS QUE SE ENCONTRAM FORA DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL. REPARTIÇÃO CONSTITUCIONAL DE COMPETÊNCIAS QUE COMETEU PRIVATIVAMENTE À UNIÃO A ATRIBUIÇÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO DO TRABALHO. PROTEÇÃO À SAÚDE QUE SE TRATA DE MATÉRIA CUJA COMPETÊNCIA PARA LEGISLAR CONCORRENTEMENTE COM A UNIÃO FOI ATRIBUÍDA APENAS AO ESTADO, COM EXCLUSÃO DOS ENTES MUNICIPAIS, CONFORME O DISPOSTO NO ARTIGO 74, INCISO XII, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, QUE REPRODUZ, POR SIMETRIA, O ARTIGO 24, INCISO XII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ADEMAIS, A DEFESA DA SAÚDE CONSISTE EM TEMA QUE, MESMO PARA AUTORIZAR A COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL SUPLEMENTAR, EXIGE A PRESENÇA DE ALGUM INTERESSE MARCANTEMENTE LOCAL, SEGUNDO A DICÇÃO DO ARTIGO 358, INCISOS I E II, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, REPETIÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 30, INCISOS I E II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INTENSIDADE DO CALOR NO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO QUE NÃO CONSTITUI ESPECIFICIDADE APTA A JUSTIFICAR O INTERESSE LOCAL. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 7º, 74, INCISO XII, 112, §1º, INCISO II, ALÍNEA 'D', 145, INCISO VI, E 358, INCISOS I E II, TODOS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO." (...) **Ainda que fosse possível superar esse grave óbice, o apelo extremo não teria chances de êxito, uma vez que a decisão recorrida encontra-se em conformidade com a jurisprudência desta CORTE.** Nesse sentido, cito os seguintes julgados de ambas turmas do Supremo Tribunal Federal: "Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Constitucional. Representação por inconstitucionalidade. Lei nº 4.295/2004 do Estado do Rio de Janeiro, a qual autoriza os diretores de escolas públicas estaduais a ceder espaço para a realização de encontro de casais, jovens e adolescentes de todos os grupos religiosos e dá outras providências. Lei que versa a respeito das atribuições, organização e funcionamento das instituições de ensino públicas estaduais. Competência do chefe do Poder Executivo. Iniciativa parlamentar. Inconstitucionalidade formal. Precedentes. 1. É pacífica a jurisprudência da Corte no sentido de que padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições, organização e funcionamento de órgãos públicos, haja vista que essa matéria é afeta ao chefe do Poder Executivo. 2. Agravo regimental não provido." (ARE 1.075.428-AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, DJe de 28/5/2018) "DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. PROCESSO LEGISLATIVO. LEI 6.652/2010 DO MUNICÍPIO DE GUARULHOS. ORIGEM PARLAMENTAR. CRIAÇÃO DE ATRIBUIÇÃO A ÓRGÃO PÚBLICO. VÍCIO DE INICIATIVA. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. COMPREENSÃO



 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p>	PROJETO DE LEI Nº 271/2020	PÁGINA
	CARIMBO / RUBRICA	

DIVERSA. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA 280/STF. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/1973. 1. O entendimento da Corte de origem, nos moldes do assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal. Padece de inconstitucionalidade formal lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições de órgãos da Administração Pública. Compreensão diversa demandaria a análise da legislação infraconstitucional local, o que torna oblíqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. 2. As razões do agravo não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 3. Agravo regimental conhecido e não provido.” (RE 785.019, Rel. Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, DJe de 14/5/2018) “ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (CF, ART. 102, § 1º) – LEI Nº 2.774/2005 DO MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE/MT – DIPLOMA LEGISLATIVO QUE AUTORIZA E REGULAMENTA A VENDA DE ARTIGOS DE CONVENIÊNCIA EM FARMÁCIAS, EM DROGARIAS E EM ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES – ALEGADA USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA UNIÃO FEDERAL PARA EDITAR NORMAS GERAIS SOBRE PROTEÇÃO E DEFESA DA SAÚDE (CF, ART. 24, INCISO XXII, §§ 1º E 2º) – INOCORRÊNCIA – NORMA ESTATAL CUJO CONTEÚDO MATERIAL, NA REALIDADE, ESTABELECE REGRAS SOBRE COMÉRCIO LOCAL – COMPETÊNCIA LEGISLATIVA SUPLEMENTAR DOS MUNICÍPIOS (CF, ART. 30, INCISO II) – POSSIBILIDADE – PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA PELA IMPROCEDÊNCIA DA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO – ADPF JULGADA IMPROCEDENTE.” (ADPF 273, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, DJe 23/6/2017). Diante do exposto, com base no art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO. Não se aplica o art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, tendo em vista que não houve fixação de honorários advocatícios nas instâncias de origem. Publique-se. Brasília, 23 de julho de 2018. Ministro Alexandre de Moraes Relator¹²

Logo, apesar da louvável iniciativa da ilustre Deputada Estadual, não há como deixar de anuir quanto à inconstitucionalidade formal do projeto de lei em análise, por vício de iniciativa.

Por fim, deixa-se de analisar os demais aspectos do projeto de lei, uma vez que não há outro vício de inconstitucionalidade a ser apontado e não é possível sugerir emenda visando sanear o vício de inconstitucionalidade, nos termos do parágrafo único, do art. 16, do Ato n. 964/2018.

¹² STF. ARE 847940, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, julgado em 23/07/2018, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-159 DIVULG 06/08/2018 PUBLIC 07/08/2018.



 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p>	PROJETO DE LEI Nº 271/2020	PÁGINA
	CARIMBO / RUBRICA	

3. CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina-se pela **INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL** do Projeto de Lei n.º 271/2020, de autoria do Excelentíssimo Deputado Dr. Rafael Favatto, com base na fundamentação supra.

É o entendimento que se submete à consideração superior.

Vitória, 27 de maio de 2020.

Liziane Maria Barros de Miranda

Procuradora da Assembleia Legislativa ES





Processo: 3339/2020 - PL 271/2020

Fase Atual: Devolução da Proposição com Parecer Elaborado

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Devolução da Proposição à Procuradoria Geral

A(o) Procuradoria Geral,

Ao Senhor Procurador-Geral, encaminho Processo Legislativo aos seus cuidados.

Vitória, 28 de maio de 2020.

Jose Arimathea Campos Gomes
Procurador Adjunto (Ales Digital) - 430611

Tramitado por, AMANDA LESSA MARTINS DE SOUZA EWALD Matrícula 1886466





Processo: 3339/2020 - PL 271/2020

Fase Atual: Devolução da Proposição à Procuradoria Geral

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Discussão Especial em 1ª Sessão

A(o) Plenário,

Encaminho o presente processo para tramitação regimental (art. 120), com pronunciamento desta Procuradoria, conforme manifestação que segue em anexo.

Vitória, 17 de junho de 2020.

Rafael Henrique Guimarães Teixeira de Freitas
Procurador Geral (Ales Digital) - 1784572

Tramitado por, Lucas Faria Alves Matrícula 2153075



 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p>	PROJETO DE LEI Nº 271/2020	PÁGINA
	CARIMBO / RUBRICA	

PROJETO DE LEI Nº 271/2020

AUTOR(A): Rafael Favatto

EMENTA: *Assegura aos usuários do sistema de transporte público do Estado do Espírito Santo a oferta gratuita de solução de álcool em gel antisséptico no interior dos terminais rodoviários, bem como dentro dos ônibus, e dá outras providências.*

Trata-se do Projeto de Lei nº 271/2020, de iniciativa do(a) Exmo(a). Sr(a). Deputado(a) Rafael Favatto, encaminhado a esta Procuradoria Geral para elaboração de parecer técnico, em atendimento ao disposto no art. 121 do Regimento Interno (Resolução Nº 2.700/2009).

Realizada a distribuição, a Sra. Procuradora designada ofereceu Parecer Técnico a respeito da matéria (fls. 16/28), em conformidade ao artigo 3º, inciso XX, da Lei Complementar nº 287/04, e ao art. 16 do Ato da Mesa Nº 964/2018.

Destarte, nos termos do que prevê o art. 8º, inciso XVI, da Lei Complementar Nº 287/2004, acolho as conclusões do Parecer Técnico, com base nos fundamentos apresentados, e opino conclusivamente no sentido da **inconstitucionalidade** do Projeto de Lei nº 271/2020.

Em 17/06/2020.

Rafael Henrique Guimarães Teixeira de Freitas
Procurador Geral





Processo: 3339/2020 - PL 271/2020

Fase Atual: Discussão Especial em 1ª Sessão

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Discussão Especial em 2ª Sessão

A(o) Plenário,

Vitória, 8 de Dezembro de 2020.

Marcus Fardin de Aguiar
Diretor de Processo Legislativo (Ales Digital) - 1090311

Tramitado por, Marcus Fardin de Aguiar Matrícula 1090311





Termo de Anexação

Juntada a outra Proposição nos termos do art. 178 do Regimento Interno.

Marcus Fardin de Aguiar

Diretor de Processo Legislativo (Ales Digital) 202498

Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo 23 de outubro de 2020





Processo: 3339/2020 - PL 271/2020

Fase Atual: Discussão Especial em 2ª Sessão

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Discussão Especial em 3ª Sessão

A(o) Plenário,

Vitória, 9 de Dezembro de 2020.

Lilian Borges Dutra
Técnico Legislativo Júnior - 912705

Tramitado por, Lilian Borges Dutra Matrícula 912705





Processo: 3339/2020 - PL 271/2020

Fase Atual: Discussão Especial em 3ª Sessão
Ação Realizada: Prosseguir
Próxima Fase: Elaboração de Parecer nas Comissões

A(o) Diretoria das Comissões Parlamentares,

Vitória, 14 de Dezembro de 2020.

Lilian Borges Dutra
Técnico Legislativo Júnior - 912705

Tramitado por, Lilian Borges Dutra Matrícula 912705





Processo: 3339/2020 - PL 271/2020

Fase Atual: Elaboração de Parecer nas Comissões

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Envio da proposição à Coordenação das Comissões Permanentes

A(o) Coordenação Especial das Comissões Permanentes,

conforme despacho de distribuição da matéria (fls. 09), encaminhem-se os autos às Comissões de Justiça, de Saúde e de Finanças, para análise e parecer, nos termos regimentais.

Vitória, 15 de Dezembro de 2020.

Pedro Henrique Santos Barbosa
Diretor de Comissões Parlamentares (Ales Digital) - 1623830

Tramitado por, Fábio Guimarães da Silva Matrícula 16311391





Processo: 3339/2020 - PL 271/2020

Fase Atual: Envio da proposição à Coordenação das Comissões Permanentes

Ação Realizada: Análise

Próxima Fase: Análise da Proposição para Emissão de Parecer(Justiça)

A(o) Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação,

Em cumprimento à distribuição desta proposição pelo Exmo. Senhor Presidente da ALES, Dep. Erick Musso, constante às fls. 09 dos autos, remeto a matéria de autoria do Dep. Dr. Rafael Favatto, bem como o PL nº 287/2020 anexado a este, nos termos do art. 178 do Regimento Interno (fls.33), para análise e parecer das seguintes Comissões Permanentes:

1. de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação, na forma do art. 41 do Regimento Interno;
2. de Saúde e Saneamento, na forma do art. 50 do Regimento Interno;
3. de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas, na forma do art. 42 do Regimento Interno.

Vitória, 21 de Dezembro de 2020.

Lara Maria Magalhães Bonjardim Silveira Serri
Coordenador Especial das Comissões Permanentes (Ales Digital) - 1736426

Tramitado por, Danielli Dias Marin Matrícula 918977





Processo: 3339/2020 - PL 271/2020

Fase Atual: Análise da Proposição para Emissão de Parecer(Justiça)

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Distribuição da Proposição para Parecer (Justiça)

A(o) Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação,

Vitória, 2 de Março de 2021.

SERGIO MURILO FRANÇA DE SOUZA FILHO
Supervisor da Comissão de Justiça (Ales Digital) - 1667720

Tramitado por, Roberto Coco de Vargas Matrícula 1351142





Processo: 3339/2020 - PL 271/2020

Fase Atual: Distribuição da Proposição para Parecer (Justiça)

Ação Realizada: Designar Relator

Próxima Fase: Para Ciência e Emissão de Parecer

A(o) Gab. Dep. Vandinho Leite,

Conforme distribuída, em reunião híbrida da CCJ em 23/02/2021, encaminhamos a proposição para ciência do Relator.

Vitória, 2 de Março de 2021.

SERGIO MURILO FRANÇA DE SOUZA FILHO
Supervisor da Comissão de Justiça (Ales Digital) - 1667720

Tramitado por, Roberto Coco de Vargas Matrícula 1351142





Processo: 3339/2020 - PL 271/2020

Fase Atual: Para Ciência e Emissão de Parecer

Ação Realizada: Devolvido processo à pedido

Próxima Fase: Encaminhamento à DIPROL

A(o) Supervisão de Registro e Tramitação Legislativa - DIPROL,
Devolução a pedido do PL 271/2020 de autoria do Deputado Dr. Rafael Favatto.

Vitória, 5 de Maio de 2021.

Vandinho Leite
Deputado Estadual -

Tramitado por, Vandinho Leite Matrícula





Termo de Apensamento

Conforme despacho do Sr. Procurador Geral, em parecer técnico, nos termos do que prevê o art. 178, parágrafo único, do Regimento Interno (Resolução Nº 2.700/2009), e, com base nos fundamentos apresentados, opina-se no sentido da necessidade de promover a anexação do Projeto de Lei nº 75/2021 ao Projeto de Lei Nº 271/2020, obedecendo-se à tramitação da proposta mais antiga.

Marcus Fardin de Aguiar

Diretor de Processo Legislativo (Ales Digital) 202498

Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo 3 de maio de 2021





Processo: 3339/2020 - PL 271/2020

Fase Atual: Encaminhamento à DIPROL

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Discussão Única em regime de urgência

A(o) Plenário,

Vitória, 5 de Maio de 2021.

Marcus Fardin de Aguiar
Diretor de Processo Legislativo (Ales Digital) - 1090311

Tramitado por, Marcus Fardin de Aguiar Matrícula 1090311





Processo: 3339/2020 - PL 271/2020

Fase Atual: Discussão Única em regime de urgência

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Votação de Parecer Oral nas Comissões em Regime de Urgência

A(o) Plenário,

Vitória, 5 de Maio de 2021.

Marcus Fardin de Aguiar
Diretor de Processo Legislativo (Ales Digital) - 1090311

Tramitado por, Marcus Fardin de Aguiar Matrícula 1090311





Processo: 3339/2020 - PL 271/2020

Fase Atual: Votação de Parecer Oral nas Comissões em Regime de Urgência

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Votação do parecer oral da Comissão de Justiça em regime de urgência

A(o) Plenário,

Vitória, 5 de Maio de 2021.

Marcus Fardin de Aguiar
Diretor de Processo Legislativo (Ales Digital) - 1090311

Tramitado por, Marcus Fardin de Aguiar Matrícula 1090311





Processo: 3339/2020 - PL 271/2020

Fase Atual: Votação do parecer oral da Comissão de Justiça em regime de urgência

Ação Realizada: Prazo regimental de até 3 sessões ordinárias.

Próxima Fase: Votação do parecer oral da Comissão de Justiça em regime de urgência

A(o) Plenário,

Na Comissão de Justiça o relator, Deputado **Gandini**, se prevaleceu do prazo regimental para relatar a matéria na sessão ordinária virtual do dia 27/04/2021. (Prazo até o dia 04/05/2021).

Vitória, 5 de Maio de 2021.

Marcus Fardin de Aguiar
Diretor de Processo Legislativo (Ales Digital) - 1090311

Tramitado por, Marcus Fardin de Aguiar Matrícula 1090311





Processo: 3339/2020 - PL 271/2020

Fase Atual: Votação do parecer oral da Comissão de Justiça em regime de urgência

Ação Realizada: Baixado de Pauta e segue Tramitação Regimental

Próxima Fase: Votação do parecer oral da Comissão de Justiça em regime de urgência

A(o) Plenário,

O Projeto de Lei nº 75/2021 foi baixada de pauta a pedido do autores, conforme solicitação do relator da Comissão de Justiça, Deputado Gandini, e deferido pelo Senhor Presidente da Mesa Diretora, na sessão ordinária híbrida, virtual e presencial do dia 05/05/2021.

Vitória, 5 de Maio de 2021.

Marcus Fardin de Aguiar
Diretor de Processo Legislativo (Ales Digital) - 1090311

Tramitado por, Marcus Fardin de Aguiar Matrícula 1090311





Processo: 3339/2020 - PL 271/2020

Fase Atual: Votação do parecer oral da Comissão de Justiça em regime de urgência

Ação Realizada: Aprovação do Parecer pela Inconstitucionalidade

Próxima Fase: Discussão Prévia 2

A(o) Plenário,

O relator da matéria, Deputado Gandini, ofereceu parecer oral na Comissão de Justiça, pela inconstitucionalidade, sendo acompanhado pela maioria dos deputados membros da respectiva comissão.

Vitória, 11 de Maio de 2021.

Marcus Fardin de Aguiar
Diretor de Processo Legislativo (Ales Digital) - 1090311

Tramitado por, Marcus Fardin de Aguiar Matrícula 1090311





Processo: 3339/2020 - PL 271/2020

Fase Atual: Discussão Prévia 2

Ação Realizada: Aprovação do Parecer pela Inconstitucionalidade

Próxima Fase: Arquivamento da Proposição Principal

A(o) Supervisão do Arquivo Geral,

Encaminho o presente Projeto de Lei nº 75/2021, ao arquivo geral, tendo em vista que a matéria foi aprovada em votação simbólica, no Plenário, na 37ª sessão ordinária híbrida (virtual e presencial) do dia 11/05/2021, pela maioria dos deputados presentes, na forma do parecer oral da Comissão de Justiça que foi pela inconstitucionalidade.

Vitória, 11 de Maio de 2021.

Marcus Fardin de Aguiar
Diretor de Processo Legislativo (Ales Digital) - 1090311

Tramitado por, Marcus Fardin de Aguiar Matrícula 1090311

